**Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**
**Vol. 16 Nº 32, Jan - Jun de 2024**
**Universidade Federal do Rio Grande – FURG**

# A cláusula da nação mais favorecida em tratados comerciais: Percepções ocidentais sobre a prática latino-americana de tratados comerciais no final do século XIX e início do século XX

## The Most Favoured Nation clause in trade treaties: Western perceptions of the Latin American practice of commercial treaties in the late 19th and early 20th centuries.

Florenz Volkaert[*]
Fernando Muniz Shecaira[**]

**Resumo:** Este artigo explora uma nova perspectiva no campo do direito internacional comercial, focalizando as percepções ocidentais sobre a condicionalidade e incondicionalidade das cláusulas de nação mais favorecida (NMF) em tratados comerciais em América Latina. A análise se concentra nas relações entre países semiperiféricos da América Latina e os países centrais, como os Estados Unidos e as nações europeias. O estudo inicia identificando os autores-chave na análise histórica, destacando o papel das cláusulas NMF na independência dos países americanos, especialmente após a independência dos Estados Unidos. Ao examinar as mudanças sucessivas nas cláusulas NMF, percebe-se a significativa contribuição da

[*] Ph.D. in Law from Ghent University. He studied law at Ghent University (2018, summa cum laude) and obtained an LL.M/MSc. in Law and Economics (2018-2019, receiving the award for best student in the program) from the Universität Hamburg, Erasmus University Rotterdam and the Indira Gandhi Institute of Development Research as part of an Erasmus Mundus program. During his law studies in Ghent, he also spent a semester at the University of Waikato (New Zealand), where he won the Law of International Trade Prize for best essay. Is the co-founder and co-editor-in-chief of the Journal for Digital Legal History and a member of the Coordinating Committee of the European Society of International Law's Interest Group for the History of International Law.

[**] Doutorando, Mestre em Processo Civil e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP). Foi pesquisador Visitante e Research Fellow na Yale Law School, em New Haven, Connecticut. Minhas áreas de pesquisa incluem Acesso à Justiça, Mediação e Arbitragem, com enfoque na população LGBTI+ e em Sociologia e Antropologia jurídicas. Professor de graduação e cursos de especialização em Direito Processual e Resolução de Conflitos. Monitor na graduação e pós-graduação da FDUSP. Assistente no Núcleo de Estudos de Solução de Conflitos da USP. Advogado Orientador no Departamento Jurídico XI de Agosto - Núcleo de Práticas Jurídicas da FDUSP. Coordenador de Projetos da Escola CAMES - Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada. Membro do Comitê ESG - GT Diversidade da CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial. Membro da Comissão Especial de Soluções Consensuais de Conflitos da OAB/SP, do Y-ADR do International Institute for Conflict Prevention Resolution (CPR) em Nova Iorque - EUA, do Law and Society Association em Massachusetts - EUA, e da CAMARB Alumni.

América Latina na sua formação e interpretação jurídica. Durante os congressos pan-americanos, os países sul-americanos apropriaram-se das cláusulas NMF de maneira evidente. Esses países buscaram criar uma identidade própria, questionando e reinterpretando as cláusulas de acordo com suas próprias necessidades e interesses. O artigo destaca a resistência dos países latino-americanos às influências europeias, formando uma exegese que refletia mais adequadamente suas perspectivas e objetivos.
**Palavras-Chave:** Direito Internacional. História do Direito. Nação mais favorecida.

**Abstract:** This article explores a new narrative within the field of international economic law, focusing on Western perceptions of Latin American policy regarding the conditionality and unconditionality of most-favored-nation (MFN) clauses in commercial treaties. The analysis centers on the relationships between semiperipheral nations, notably in Latin America, and core countries such as the United States and European nations. The study begins by identifying key authors in the historical analysis, emphasizing the role of MFN clauses in the independence of American countries, particularly after the United States' independence. By examining successive changes in MFN clauses, the significant contribution of Latin America to their formation and legal interpretation becomes apparent. During pan-American congresses, South American countries clearly appropriated MFN clauses. These nations sought to establish their unique identity, questioning and reinterpreting the clauses to align with their own needs and interests. The article highlights the resistance of Latin American countries to European influences, forming an exegesis that more accurately reflected their perspectives and objectives.
**Keywords:** International Law. Legal History. Most Favored Nation.

## Introdução

Desde o sucesso do livro *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960* (KOSKENNIEMI, 2001), a história do direito internacional se tornou um campo de pesquisa autônomo, com uma comunidade de

acadêmicos de diversas disciplinas que buscam expandir a fronteira da pesquisa para um território antes pouco explorado.[1]

Uma tendência marcante da pesquisa recente na história do direito internacional é a construção, por cada subdisciplina do direito internacional, de uma narrativa própria (DE LA RASILLA, 2021, p. 366–367). Isso se dá por conta de esses diferentes e diversos ramos do direito internacional estarem cada vez mais sujeitos a novos esforços de historicização, que almejam analisar os desenvolvimentos normativos específicos de cada ramo. Além disso, as figuras-chave para a formulação de doutrinas sub disciplinares específicas e a evolução das instituições fundamentais para as várias subdisciplinas também marcam esse processo de compartimentação.[2]

É nessa perspectiva que se insere este artigo, mais especificamente no esforço dos historiadores do direito de criar uma narrativa no ramo de direito econômico inserido no direito internacional, também conhecido como "direito econômico internacional".[3]

O estado da arte da criação de uma narrativa histórica dos tratados de comércio no direito internacional é desafiador de ser desenhado por vários motivos. Primeiro, a história do direito internacional é um campo interdisciplinar (DE LA RASILLA, 2021) que gera diferentes perspectivas sobre um mesmo fenômeno. As divisões se iniciam entre os internacionalistas e historiadores do direito internacional. Mas não acabam por aí, já que há juristas que desenvolveram suas pesquisas em direito internacional propriamente dito, e os que desenvolveram suas pesquisas em direito econômico internacional, cada um dos quais com uma narrativa sobre tratados de comércio. Já entre os historiadores do direito internacional, dividem-se entre os que desenvolveram suas pesquisas em história geral do direito, como também os que pesquisaram a história da diplomacia e, por sua vez, os que focaram estritamente na história do direito internacional. Novamente, todos com

[1] Para uma visão mais recente, conferir DE LA RASILLA, 2021. Para uma visão geral, conferir DHONDT, 2016.
[2] Ignacio de la Rasilla fornece exemplos e esboça algumas das consequências dessas viradas subdisciplinares, com suas respectivas implicações para a periodização e localização das histórias subdisciplinares, conforme se vê em DE LA RASILLA, 2021, p. 366-370.
[3] Em relação a isso, a história jurídica econômica e social são tópicos geralmente pouco explorados, conforme se vê em HEIRBAUT & DEBAENST, 2015.

algo específico a dizer sobre os tratados de comércio. Em suma, a literatura que precisa ser pesquisada é ampla.

Além disso, o conceito de tratados de comércio é pouco definido. Afinal, o que é um tratado de comércio? Diferentes disciplinas usam conceitos diferentes. Na literatura de história econômica, um tratado de comércio é apenas uma questão intereuropeia. Para um historiador do direito internacional, os tratados de comércio centro-periféricos — também conhecidos como tratados desiguais — também são tratados de comércio. Outros, ainda, falam de "tratados coloniais" nesse mesmo contexto (BELMESSOUS, 2022).

Outrossim, os juristas de direito econômico internacional têm seu próprio conceito de tratados de comércio, às vezes chamados de acordos comerciais preferenciais, acordos de livre comércio ou tratados de amizade, navegação e comércio[4] (VANDEVELDE, 2017). Esses últimos, vistos como precursores do que atualmente é conhecido como "tratados bilaterais de investimento". Isso quer dizer que um desenho preciso do estado da arte é um assunto problemático, ao englobar diversos pontos de vista para um mesmo fenômeno. Por força dessa complicada abordagem multifacetada, apresentaremos uma visão geral da literatura, apresentando os argumentos mais relevantes para este artigo, mas que, de nenhuma forma, pretende-se ser exaustiva.

Desde o início, é fundamental enfatizar que os internacionalistas do final do século XIX e início do XX não distinguiram os tratados de comércio intereuropeus dos tratados de comércio centro-periféricos. Com relação aos tratados de comércio intereuropeus, seremos breves, já que pouco foi escrito por historiadores do direito internacional e internacionalistas (em sentido amplo) sobre esse assunto.

Os manuais de direito econômico internacional podem abordar os tratados de comércio europeus em um parágrafo introdutório superficial, sem uma análise adequada, despertando pouco mais do que curiosidade (LOWENFELD, 2008, p. 23–25; HERDEGEN, 2016, p. 14–16). A obra de Stephen Neff, *Friends but no allies: economic liberalism and the law of nations*, é uma das poucas monografias que

[4] No original em inglês, "*treaties of friendship, navigation, and commerce*" ou "*FCN treaties*".

inclui uma análise um tanto completa do sistema de tratados comerciais do século XIX. Ele esculpe a história do direito econômico internacional à luz de uma eterna luta entre o nacionalismo econômico e o cosmopolitismo (NEFF, 1990, p. 42–49).

Por outro lado, a literatura é tão rica em relação aos tratados desiguais que um único parágrafo não faria jus ao seu patrimônio intelectual. O termo remonta à época romana e foi conceitualmente refinado por Hugo Grotius (VAN HULLE, 2016). Somente no século XX, entretanto, o termo ressurgiu para denotar os tratados comerciais celebrados entre o Ocidente e, em especial, países asiáticos, como o Japão e a China (VAN HULLE, 2016). Na *Oxford Encyclopedia of Public International Law*, Anne Peters define um tratado desigual como "caracterizado por sua substância desigual — desequilíbrio de obrigações contratuais, não reciprocidade, restrição extrema da soberania — e/ou pela desigualdade no procedimento de sua conclusão — tratados assinados sob coerção militar, política ou econômica"[5] (PETERS, 2018, § 5º).

As principais cláusulas incluem extraterritorialidade não recíproca em questões criminais e civis, estabelecimento de tratados portuários, fixação de tarifas e uma cláusula nação-mais-favorecida (NMF, ou *MFN* em inglês) que estende privilégios e concessões de maneira generalizada (PETERS, 2018, §§ 13–17).

No entanto, nem todos os tratados entre os países ocidentais e não europeus eram desiguais. Por exemplo, Belmessous traça a genealogia do conceito de "tratados coloniais" e avalia como ele moldou a compreensão acadêmica das negociações jurídicas entre países europeus e não europeus. Ela questiona o pressuposto de que todos os tratados assinados com países não europeus eram "tratados desiguais", argumentando que essa abordagem simplifica e homogeneíza a história das relações entre esses dois tipos de acordo (BELMESSOUS, 2022).

Ademais, os tratados comerciais intereuropeus também eram frequentemente desiguais, e os tratados centro-periféricos nem sempre foram considerados desiguais até meados do século XIX (BELMESSOUS, 2022). Em resumo, a história do direito internacional precisa de uma compreensão mais

[5] Tradução livre de "*characterized by its unequal substance – imbalance of treaty obligations, non-reciprocity, extreme restriction of sovereignty – and/or by the unequal procedure of its conclusion – treaties signed under military, political, or economic coercion*" em PETERS, 2018, § 5º.

sofisticada dos tratados de comércio em escala global, e é nesse diapasão que se inserem as possíveis contribuições deste artigo.

Para a análise da doutrina jurídica, muitas vezes há uma discrepância entre o "direito na prática" e o "direito nos livros": a doutrina não necessariamente descreve ou reflete os dados empíricos sobre o direito, notadamente sobre os tratados, objeto deste estudo (HALPÉRIN, 2017, p. 46). Halpérin resume esse fenômeno como "[a] redação jurídica, especialmente quando se refere ao ensino e à pesquisa acadêmica, é sempre uma construção estilizada, pelos motivos óbvios de espaço e praticidade" (2017, p. 47).[6]

Não é objeto deste trabalho, contudo, analisar pormenorizadamente do que consiste o "direito na prática" em direito internacional.[7] Um argumento suficiente é que os tratados são um exemplo do direito em ação. Em última análise, os tratados são o produto das ações de diplomatas e políticos. Antes de suas ações, eles podem ter uma ideia do que o direito é ou deveria ser. Atualmente, chama-se isso de "imaginação jurídica".

Tradicionalmente, também, os tratados são uma fonte fundamental para a doutrina do direito internacional. Eles fornecem uma ponte entre o direito em ação e o direito nos livros. A questão é se esse exercício de classificação é útil. No final, tanto um quanto o outro são o produto da imaginação jurídica.[8]

A questão é os tratados serem interpretados por internacionalistas e explicados em um determinado sentido, como parte de um sistema de direito internacional, universal e completo. Ao explicar o que "direito" realmente significa, os internacionalistas interpretam e sistematizam os dados empíricos sobre o "direito" à sua disposição, e o correlacionam com o "direito" dos livros.

Isso não foi significativamente diferente para os tratados comerciais no final do século XIX e início do XX. As seções abaixo visam a ilustrar como os internacionalistas do final do século XIX e início do XX interpretaram os tratados

---

[6] Tradução livre de "*legal writing, especially if it concerns teaching and scholarly research, is always a stylized construction, for the obvious reasons of space and practicability*" em HALPÉRIN, 2017, p. 47.
[7] Para uma discussão teórica, consulte DHONDT, 2013.
[8] Sobre imaginação jurídica, consulte KOSKENNIEMI, 2021.

comerciais, que tipos de dados empíricos eles incluíram e excluíram e a quais interesses eles atenderam ao fazê-lo. A partir dessa perspectiva, consideramos o desenvolvimento interno da doutrina do direito internacional durante o final do século XIX e início do XX, refletindo sobre como os internacionalistas ocidentais percebiam a elaboração de tratados comerciais na América Latina.

Para realizar a análise desse conteúdo, examinamos o índice da *Revue de droit international et de la legislation comparée* (doravante "RDI"), do *American Journal of International Law* (doravante "AJIL") e do *Zeitschrift für Völkerrecht* (doravante "ZfV") para artigos relacionados aos tratados de comércio desde sua fundação (1869, 1904 e 1906, respectivamente) até o início da Primeira Guerra Mundial[9].

O conteúdo dos periódicos de direito internacional ainda é relativamente pouco estudado, apesar de fornecer "um fio condutor transnacional para um exame histórico da evolução científica e das principais características da disciplina" (DE LA RASILLA, 2018, p. 138–139). Eles oferecem uma janela única para a evolução científica da disciplina e, ao mesmo tempo, elucidam a profissionalização e a regionalização dos estudos de direito internacional.[10]

---

[9] Detlev Vagts observa que "No geral, a cobertura do direito econômico no Journal era escassa, pelo menos antes de 1947", conforme se vê em VAGTS, 2006, p. 769.

[10] Em tradução livre: "A história das revistas de direito internacional é uma área que, quase 150 anos após o estabelecimento da *La Revue de droit international et de la législation comparée* em 1869, ainda está em sua infância. A primeira breve história global das revistas de direito internacional promete ser um vetor para o desenvolvimento do estudo comparativo do direito internacional, do qual, como observou Martti Koskenniemi, ainda há 'decepcionantemente pouco'. Um estudo global da literatura periódica doutrinária em direito internacional permitiria, em primeiro lugar, mapear os padrões de difusão geográfica global das revistas de direito internacional e o envolvimento de diferentes regiões com esse campo de estudo por meio de uma análise de sua contribuição autóctone. Em segundo lugar, forneceria um fio transnacional para um exame histórico da evolução científica e principais características da disciplina, refletidas no escopo das revistas de direito internacional em diferentes regiões e ao longo de diferentes períodos históricos, até o presente momento. Em terceiro lugar, uma história global das revistas de direito internacional contribuiria para reconstituir os precedentes históricos do direito internacional comparado, ao mesmo tempo que alimentaria uma perspectiva histórica do que Koskenniemi se refere como um 'estudo comparativo sério do direito internacional'. Este é um projeto que 'contribuiria para pensar o mundo não mais em termos do que Hegel costumava chamar de universais abstratos, mas vendo todos os jogadores como simultaneamente universais e particulares, falando uma linguagem compartilhada, mas fazendo isso a partir de seu próprio ponto de vista localizável'" conforme se vê em DE LA RASILLA, 2018, p. 138-139.

## Principais autores no debate sobre a cláusula da nação mais favorecida

Quem foram os primeiros advogados internacionais a debater tratados comerciais em periódicos de direito internacional?[11] Suzanne Basdevant foi pioneira em muitos aspectos, sendo a primeira mulher a receber "*l'agrégation de droit public*" em 1932 na França, a primeira titular de cadeira de direito público na França, a primeira mulher a receber a Medalha Manley O. Hudson (1984) e a primeira mulher eleita para o *Institut de droit international* (1948) (BASDEVANT, 1929).

Entretanto, a escolha de escritos acadêmicos como o principal objeto de estudo influencia a pesquisa para uma perspectiva masculina. Isso é lamentável, mas até certo ponto inevitável, uma vez que, historicamente, pouquíssimas mulheres trabalhavam na academia e publicavam em periódicos acadêmicos. Homens brancos europeus — em sua maior parte, mas não completamente (por exemplo, Francisco Léon de la Barra era branco e homem, mas não ocidental) — dominavam a profissão jurídica internacional (DE LA RASILLA, 2020).[12]

A primeira contribuição a abordar, explicitamente, os tratados comerciais é intitulada *La clause de la nation la plus favorisée et la persistence de ses effets*. Ela foi publicada no RDI em 1893. Como mencionado, Ernest Lehr é seu autor (LEHR, 1893). Dezessete anos depois (1910), Lehr publica uma segunda contribuição sobre NMF no RDI em tratados comerciais: "A cláusula da nação mais favorecida, especialmente segundo as regras em vigor na Inglaterra e os Estados Unidos"[13], uma síntese de duas décadas de debate jurídico (LEHR, 1910a).

Lehr é uma figura de destaque no *Institut de droit international*, atuou como seu Secretário-Geral por vários anos, substituindo Gustave Rolin-Jacquemyns (que fundou o instituto). Após um infortúnio pessoal, esse último deixou a IDI e foi para o Sião para se tornar conselheiro do rei, sendo substituído por Lehr. Originário da

[11] De modo mais geral, consulte BIANCHI, 2016, p. 183-204.
[12] A conversa entre Henri de Waele e Janne Nijman também é instrutiva, consulte DE WAELE, 2020; e JOUANNET, 2017; e NIJMAN, 2020; consulte também PEREIRA; RIDDI, 2021, p. 74 e 83; VIGNES, 1994.
[13] Tradução livre do francês: "*La clause de la nation la plus favorisée spécialement d'après les règles en vigueur en Angleterre et aux Etats-Unis*".

Alsácia, Lehr estava de fato exilado em Lausanne desde o fim da Guerra Franco-Prussiana de 1870. Ele compartilhava o ethos liberal-conservador comum aos membros do IDI (ROUSSEAU, 2021). Lehr é uma figura bem conhecida na história do direito internacional, cuja vida e obra foram descritas *extensivamente* em diversas obras (GENIN, 2018; ROUSSEAU, 2018; RYGIEL, 2021). Sua educação formal foi em direito e história. Além de suas atividades no IDI, ele lecionou legislação comparada em Lausanne e atuou como consultor jurídico da embaixada francesa na Suíça (ROUSSEAU, 2021). Afora seus estudos sobre a cláusula NMF, publicou sobre uma variedade desconcertante de assuntos, desde questões de dupla tributação no âmbito do direito internacional (LEHR, 1898, 1901), direito comparativo de seguros (LEHR, 1910b) a doutrina Monroe (LEHR, 1914), e, para citar alguns, direito civil russo e inglês (LEHR, 1877, 1885).

Outro colaborador é Lodewijk Ernst Visser (1871–1941), na época um jovem funcionário público do Ministério das Relações Exteriores da Holanda, com apenas 26 anos. Sua contribuição aparece em três artigos em edições subsequentes do RDI: *La clause de la nation la plus favorisée dans les traités de commerce* (parte 1: p. 66–87; parte 2: p. 159–177; parte 3: p. 270-280). Alguns anos antes, em 1894, ele havia se tornado doutor em *Staatswetenschap*[14] na Universidade de Utrecht.

Sua dissertação tratava do mar territorial sido supervisionada por Jan de Louter (1847–1932), um dos principais internacionalistas da Holanda (VAN HULLE, 2019). De Louter foi um especialista holandês em direito internacional público e colonial, publicando seu tratado mestre de dois volumes *"Het Stellig Volkenrecht"* em 1910, um dos poucos manuais de direito internacional publicados em holandês durante esse período (LOUTER, 1910). Além dessas contribuições acadêmicas, de Louter também era politicamente ativo como conservador-liberal sido contratado como professor particular de direito constitucional holandês, economia e direito das nações para a Rainha Wilhelmina dos Países Baixos (1880–1962, chefe de estado dos Países Baixos 1890–1948) (VAN HULLE, 2019).

[14] Esse título holandês é de difícil tradução, mas é comparável a um doutor em "ciência do estado". Para um relato contemporâneo, consulte BLUNTSCHLI, 1876; DRECHSLER, 2001; VISSER, 1894.

Embora não haja nenhuma evidência conclusiva de que de Louter tenha influenciado fortemente Visser, as obras de Visser demonstram um profundo conhecimento do direito internacional público, do direito colonial, da teoria econômica e da política. Não é improvável que de Louter tenha transmitido parte de seu amplo conhecimento interdisciplinar a Visser. Embora seus primeiros textos, que datam da época em que trabalhava no Ministério das Relações Exteriores da Holanda, geralmente não apareçam em sua biografia, a carreira posterior de Visser é ilustre.

Após deixar o governo, por não poder ser promovido ante à sua origem judaica, Visser tornou-se advogado particular, lecionou direito internacional na Universidade de Amsterdã e tornou-se juiz em 1903. Após doze anos em um tribunal local de Roterdã, foi nomeado para a Suprema Corte Holandesa (*Hoge Raad*) em 1915. Por fim, tornou-se presidente da Suprema Corte holandesa em 1939, nomeado pela Rainha Wilhelmina, ex-aluna de seu conselheiro Jan de Louter. Visser é lembrado principalmente por sua defesa vocal das comunidades judaicas na Holanda nas décadas de 1930 e 1940, antes e durante a ocupação nazista (JANSEN, 2018).

Infelizmente, mas não surpreendentemente, ele perdeu seu cargo de presidente da Suprema Corte em 1941, logo após a tomada da Holanda pelos nazistas. Apesar dos perigos de criticar o regime nazista, Visser se opôs veementemente à discriminação dos judeus. Consequentemente, os nazistas ameaçaram deportá-lo, mas ele morreu de um derrame cerebral antes de ser enviado para os campos de concentração. Sua esposa e seu filho, contudo, não escaparam do terrível destino da deportação forçada de seu próprio país e morreram em um campo de concentração alemão (GLAUDEMANS, 2015; JANSEN, 2018).

Motivado pelas extensas publicações de Visser sobre NMF em tratados comerciais, Stanley Kuhl Hornbeck (1883–1966)[15] publicou uma série de artigos na edição de 1909 da AJIL (HORNBECK, 1909a; 1909b; 1909c) sobre a cláusula NMF, sendo que, inclusive, tornou-se o tema de sua tese de doutorado em ciências políticas (HORNBECK, 1910). Hornbeck estuda nas universidades de Denver e Colorado para

[15] Para uma avaliação crítica da vida e da obra de Stanley Hornbeck, consulte HU, 1997.

obter o título de bacharel em letras clássicas e é um dos primeiros bolsistas Rhodes a receber uma bolsa para frequentar a Universidade de Oxford. Em Oxford, ele estuda história europeia moderna. Durante seu período na Grã-Bretanha, os japoneses saíram vitoriosos da Guerra Russo-Japonesa (1904–1905).

Esse evento teve um impacto profundo em Hornbeck, levando-o de volta aos Estados Unidos para estudar com Paul Reinsch (1869–1923), um defensor da porta aberta. Reinsch é mais conhecido por seu livro *World Politics at the End of the Nineteenth Century* (REINSCH, 1900).[16]

Em *Worlds Politics,* Reinsch analisou a abertura da China e as consequências do que aconteceria se a China fosse dividida entre os impérios ocidentais. Ele concebeu a colonização como um dever ocidental de civilizar o Sul Global e estava preocupado com a posição dos Estados Unidos na era do império, que incluía seu próprio país após a Guerra Hispano-Americana de 1898 com as Filipinas (STEFFEK, 2021, p. 54–55).

As opiniões de Reinsch sobre a política americana de portas abertas na China e no Japão deixaram uma influência duradoura em Hornbeck. Reinsch foi uma figura crucial na ciência política americana como professor da Universidade de Wisconsin e como membro fundador da Associação Americana de Ciência Política, que ele presidiu em 1920 (SCHMIDT, 2008).

Em 1909, Hornbeck recebeu o título de Doutor em Filosofia pela Universidade de Wisconsin com sua dissertação *The most-favored-nation clause in commercial treaties, its function in theory and practice, and its relation to tariff policies* (BURDETTE, 1967; HORNBECK, 1910). Após receber seu título, leciona em várias faculdades do governo chinês, o que levou à publicação de outro livro, *Contemporary Politics in the Far East*, em 1916 (BURDETTE, 1967; HORNBECK, 1916).

A China e o Leste Asiático continuariam sendo a paixão de sua vida. No entanto, ele nunca aprendeu nenhum idioma chinês e "fazendo amizade apenas com alguns missionários e diplomatas, [ele] viveu isolado das realidades das sociedades

[16] Ver STEFFEK, 2021, p. 51-58 para uma análise aprofundada do trabalho e do legado de Paul Reinsch.

chinesas" (HU, 1997, p. 163). Ainda assim, continuou a publicar sobre o assunto até o final de sua carreira e deu palestras sobre o Extremo Oriente em Harvard de 1924 a 1928. Hornbeck foi, então, para o Departamento de Estado dos EUA, primeiro como chefe da Divisão de Assuntos do Extremo Oriente, depois como consultor de políticas, trabalhando para vários secretários de Estado (BURDETTE, 1967), incluindo Cordell Hull, uma figura central durante as negociações de Bretton-Woods (IRWIN; MAVROIDIS; SYKES, 2008). Ele recebeu cinco doutorados honorários e uma bolsa Guggenheim (1955), fez parte do conselho de editores da "World Affairs" por vários anos e encerrou sua ilustre carreira como embaixador na Holanda (BURDETTE, 1967).

O último autor a ser discutido é Ernst Freiherr von Teubern. Sua contribuição *Die Meistbegünstigungsklausel in den internationalen Handelsverträgen* é um longo tratado sobre a cláusula NMF, incluído no *Beihefte* (suplemento da revista) da edição de 1913 da ZfV (TEUBERN, 1913). Não se sabe muito sobre von Teubern ou seu trabalho. Ele não tem outras obras publicadas; a contribuição da ZfV é, na verdade, uma cópia de sua tese de doutorado defendida na Universidade de Leipzig. Von Teubern, entretanto, é um nome de família ilustre que indica nobreza.

Ao longo dos séculos, a família von Teubern contou com muitos juristas entre suas fileiras, ocupando altos cargos na Saxônia. Por exemplo, Hans Ernst von Teubern (1738–1801) foi nomeado para o Conselho da Corte e da Justiça da Saxônia[17] e para o Conselho Privado da Saxônia; ele era um dos homens mais ricos de Dresden.

Seu filho Karl Heinrich Ferdinand Freiherr von Teubern (1775–1834) também foi jurista e tornou-se presidente do Tribunal de Apelação em Dresden no final do século XVIII.[18] Ele foi o principal responsável por uma importante reorganização do judiciário na Saxônia na década de 1830 (SCHMIDT, Gerhard, [s.d.], p. 15).

Um dos filhos de Karl Heinrich (o neto de Hans Ernst), Oswald Freiherr von Teubern (1814–1847), doutorou em Direito; seu outro filho, Hermann Freiherr von

[17] Tradução livre de "*kursächsischen Hof- und Justizienrates*".
[18] Disponível em https://www.stadtwikidd.de/wiki/Karl_Heinrich_Ferdinand_Freiherr_von_Teubern, acesso em 03/01/2024.

Teubern (1816–1884), também se tornou membro do Conselho Privado da Saxônia e do Conselho Governamental Real da Saxônia[19].

Não é de se surpreender que o filho de Hermann, Hans Karl (1851–1916), tenha sido jurista e seguido uma carreira muito semelhante. Karl Heinrich Ferdinand, Hermann e Hans Karl von Teubern estudaram direito na Universidade de Leipzig (KNESCHKE, Neues allgemeines deutsches Adels-Lexicon, 1870, p. 171–172). Embora não tenhamos encontrado nenhuma informação específica sobre Ernst, é razoável supor ele possa estar situado no mesmo ambiente e tenha cursado direito na Universidade de Leipzig, como outros membros da família. Uma resenha do livro apoia essa conclusão, criticando von Teubern por sua abordagem jurídica restrita à cláusula NMF, que o deixou incapaz de dizer algo significativo sobre os prós e contras da cláusula (PFLAUM, 1914)[20].

## Recepção e apropriação da teoria jurídica europeia dos tratados comerciais na América Latina

### A América Latina nas narrativas históricas dos advogados internacionais ocidentais

Tanto Visser quanto Hornbeck situaram as primeiras cláusulas de NMF no século XVII (HORNBECK, 1909b, p. 395–396; VISSER, 1902, p. 70–77). A narrativa de Visser situa as origens das NMF no contexto dos monopólios e concessões do capitalismo mercantil: os Estados, especialmente as Províncias Unidas (ou seja, os Países Baixos), e a Grã-Bretanha buscavam obter acesso exclusivo aos mercados estrangeiros.

Inicialmente, essas concessões eram de fato exclusivas, mas logo se tornaram comuns a outros países europeus envolvidos na expansão mercantil. Tipos semelhantes de tratados proliferaram no século seguinte, com uma nova forma de

[19] Tradução livre de "*königlich-sächsischer Regierungsrat*".
[20] Em tradução livre de "*Zum Schluss [...] ist dem Verfasser die Dürftigkeit des Ergebnisses seiner juristischen Betrachtung bewußt geworden, so daß er ein paar Sätze über Vorteile und Nachteile der Klausel anfügt, die er nicht begründet hat und die ihm selbst wohl vage genug erschienen sein mögen, um einer Begründung entbehren zu können*" em PFLAUM, 1914.

NMF surgindo após a Guerra de Independência Americana (VISSER, 1902, p. 70–71). Para Visser, o século XX é caracterizado pelo fato de as NMF ocuparem um lugar cada vez mais importante nos tratados comerciais, por meio da inclusão da cláusula nas convenções Zollverein, pelo seu papel na nova política comercial de Napoleão III e pela sua presença no tratado de paz franco-prussiano de 1871 (VISSER, 1902, p. 72). Na década de 1890, a maré a favor da NMF mudou novamente com o retorno ao protecionismo na França (o sistema de tarifa dupla), na Espanha e na reorganização do sistema tarifário do Império Alemão. Visser conclui:

> Compreendemos, portanto, que a harmonia demonstrada acima pela quase totalidade dos Estados participantes do comércio mundial no que diz respeito ao princípio do tratamento da nação mais favorecida não é fortuita, mas que existe uma causa que ameniza essa harmonia. O resumo histórico nos mostra isso. Desse resumo resulta que a cláusula que nos ocupa não teve seu caminho muito lento e não foi aceita no início, a não ser em pouquíssimos casos e com restrições. Vemos também que sua origem se confundiu com a extensão do comércio mundial e com o aumento dos Estados que dele participavam, e que, em seguida, a aplicação mais geral da cláusula seguiu, passo a passo, a extensão ulterior do comércio. É possível que a inveja internacional tenha desempenhado um papel importante nesse conjunto de circunstâncias, mas a causa principal deve ser considerada, para mim, a necessidade econômica que, para poder apoiar a concorrência internacional, força cada Estado a não ter uma posição inferior à de seus concorrentes.[21] (VISSER, 1902, p. 77–78)

A ênfase na "necessidade econômica" da cláusula NMF é digna de nota, refletindo a aceitação de Visser de argumentos funcionais ("appoiar a concorrência internacional"). Hornbeck apresenta uma narrativa de progresso ainda mais direta. Um pouco como Visser, mas de forma mais explícita, constrói uma narrativa

[21] Tradução livre de "*On comprend aisément que l'harmonie démontrée ci-dessus de la presque totalité des États participant au commerce mondial en ce qui concerne le principe du traitement de la nation la plus favorisée n'est pas fortuite, mais qu'il existe une cause ayant amené cette harmonie. Le résumé historique nous le montre. Il résulte de ce résumé que la clause qui nous occupe n'a fait son chemin que lentement et ne fut acceptée au commencement que dans très peu de cas et avec des restrictions. On voit aussi que son origine se confondait avec l'extension du commerce mondial et avec l'augmentation des États qui y participaient, et qu'ensuite l'application plus générale de la clause suivit pas à pas l'extension ultérieure du commerce. Il se peut que la jalousie internationale ait joué aussi son rôle dans ce concours de circonstances, mais la cause principale doit être cherchée, me parait-il, dans la nécessité économique qui, afin de pouvoir soutenir la concurrence internationale, force chaque État de ne pas avoir de position inférieure à celle de ses concurrents*".

teleológica e funcional na qual a cláusula de NMF evolui e se expande passo a passo com o comércio mundial (HORNBECK, 1909b).[22]

Em sua opinião, a NMF se desenvolve em fases em função do comércio mundial. Ele afirma que o século XVII constitui a primeira fase da cláusula de NMF. Nessa época, a hegemonia espanhola e portuguesa foi finalmente desafiada pelos holandeses e ingleses, e os tratados de comércio tornaram-se "necessários e frequentes" (HORNBECK, 1909b, p. 399).

Naquela época, entretanto, a NMF era usada principalmente para "evitar a repetição", afirma ele. Portanto, "foi criada uma cláusula que deveria fazer referência às condições dos tratados já existentes e estender suas disposições aos novos Estados contratantes"[23]. No entanto, durante esse período, a extensão recíproca de favores e vantagens foi aplicada a apenas uma ou duas nações específicas. Em outras palavras, o escopo geográfico da cláusula NMF era inicialmente limitado, de acordo com Hornbeck. Uma cláusula multilateral foi inserida somente no final do século XVII, declarando que as vantagens e os favores deveriam ser estendidos "quaisquer nações" (HORNBECK, 1909b, p. 399–400).

A segunda fase da narrativa de Hornbeck inicia-se com a Declaração de Independência Americana, quando "[e]m quase todos os tratados [...] feitos pelos Estados Unidos, a cláusula [...] foi inserida, mas em uma forma que, pela primeira vez, previa que as vantagens a serem concedidas seriam em troca de um equivalente" (HORNBECK, 1909b, p. 400–401).

A partir de então, os favores deveriam ser estendidos apenas "livremente, se a concessão fosse feita livremente, ou mediante a permissão da mesma compensação, se a concessão fosse condicional". Essa evolução da cláusula NMF acompanhou o surgimento do sistema mercantil e dos monopólios comerciais. Na terceira fase do relato de Hornbeck, no início e em meados do século XIX, a cláusula NMF se torna "um instrumento para regular os múltiplos contra-direitos dos súditos das partes contratantes". A cláusula passou a ser cada vez mais considerada um dado adquirido

[22] Discutiremos abaixo como a narrativa de Hornbeck sobre a cláusula da NMF é instrumentalizada para apoiar a interpretação americana da cláusula da NMF.
[23] Tradução livre de "*a clause was framed which should refer back, embrace the conditions of the treaties already existing, and extend their provisions to the newly contracting states*"

à medida que o comércio mundial se tornou onipresente. Mesmo Estados como Portugal e Espanha, que desejavam manter sua autonomia tarifária, não conseguiram se desvencilhar do efeito multilateral da cláusula NMF. Durante essa terceira fase, ela também se espalhou para a semiperiferia: a cláusula aparece regularmente nos tratados comerciais japoneses e chineses, bem como entre os estados da América do Sul e Central, que também se vinculavam frequentemente a várias nações europeias com base na cláusula NMF (HORNBECK, 1909b, p. 401–402).

Uma quarta fase — de certa forma provisória aos olhos de Hornbeck — começou nos últimos anos com o surgimento do sistema de tarifa dupla, inventado pela França com Jules Méline[24] e imitado pela Espanha, Rússia, Alemanha, Noruega, Brasil e Argentina (BAIROCH; BURKE, 1989, p. 38–40). Em Hornbeck, o foco é "o tratado Cobden", afirmando que ele inaugurou uma era de "emprego extenso e enfatizado" da cláusula incondicional pela Grã-Bretanha (HORNBECK, 1909b, p. 418–419).

O período de transformação, aos olhos de Hornbeck, não se localizou no período de 1860–70, mas de 1850 a 1865, quando a cláusula condicional foi cada vez mais substituída na Europa pela cláusula incondicional (HORNBECK, 1909c, p. 623–624).

Hornbeck observa que a Bélgica[25] e a Itália foram os campeões incontestáveis da NMF incondicional (HORNBECK, 1909c, p. 624). Mas, embora a NMF incondicional fosse dominante na Europa, não o era no continente americano. Os Estados Unidos mantiveram firmemente a NMF condicional, enquanto "a América do Sul representa uma tendência a oscilar entre as duas formas [desde 1860]" (HORNBECK, 1909c, p. 625).

---

[24] Veja também MILWARD, 1981, p. 61: "A tarifa Méline incorporava dois conjuntos separados de taxas para cada artigo, sendo o menor destinado a todos os parceiros convencionais. As tarifas nominais ou, no caso francês, depois de 1892, a tarifa estipulada mais alta, eram aplicadas somente àqueles que estavam fora do círculo encantado [...]".
Jules Méline foi o líder da facção protecionista nas "*Chambres des députés*" e "*président du Conseil*" (1896). Ele foi o principal cérebro por trás da reversão protecionista dos tratados Cobden-Chevalier na década de 1890 e da introdução do sistema de tarifa dupla, conforme se vê em SMITH, 1992.
[25] Para uma explicação especificada à Bélgica, ver VOLKAERT, 2018.

Ao contrário das contribuições discutidas anteriormente, a periodização de von Teubern considera explicitamente o "tratado de Cobden entre a Inglaterra e a França em 1860 e a consequente transição do maior estado comercial para o sistema de livre comércio"[26] como um dos três momentos cruciais que definem a história da cláusula de NMF. Ele interpretou três fases da NMF: 1612–1778, 1778–1860 e 1860–1913 (TEUBERN, 1913, p. 5-6). De acordo com von Teubern, a primeira cláusula de NMF surgiu em 1612 com o tratado de capitulação entre o Império Otomano e os Países Baixos (TEUBERN, 1913, p. 6). Lenta, mas seguramente, a cláusula NMF tornou-se cada vez mais comum no século XIX, tendo a Grã-Bretanha como seu maior apoiador (TEUBERN, 1913, p. 6-8). Esse período durou até 1778, quando os Estados Unidos se tornaram independentes da Grã-Bretanha, introduzindo a cláusula condicional de NMF.

Durante essa segunda fase, von Teubern argumenta que a imposição de condicionalidades ocorreu com mais frequência na Europa, mas não de forma inequívoca (TEUBERN, 1913, p. 8-9). Um tratado excepcional durante esse período é o Tratado Britânico-Sueco-Norueguês de 1826, que permite o acesso incondicional à Índia Britânica com base na NMF (TEUBERN, 1913, p. 9).

A América do Sul e a América Central inicialmente preferiram a cláusula incondicional, mas, sob pressão de seu vizinho do Norte, a cláusula condicional entrou em voga com prudência (TEUBERN, 1913, p. 10). Nas décadas de 1830 e 1840, até mesmo os tratados intereuropeus adotaram a prática condicional, de acordo com von Teubern, de modo que apenas os "Contratos com povos semicivilizados (sic) do Norte da África e Ásia"[27] mantiveram a cláusula incondicional (TEUBERN, 1913, p. 12–13).

De 1778 a 1860, a cláusula condicional estava em ascensão, afirma von Teubern. Apenas a Grã-Bretanha e a Suíça resistiram à nova forma, e a Suíça chegou a concluir um tratado de NMF incondicional com os Estados Unidos (TEUBERN, 1913, p. 17–18). Com as reformas de Peel na década de 1840, a maré começou a

[26] Traduçao livre de "*Cobden-Vertrag zwischen England und Frankreich 1860 und der damit vollgezogene übergang des grössten Handel treibenden Staates zum Freihandelssystem*".
[27] Traduçao livre de "*Verträgen mit Halbziviliserten Völkern Nordafrikas und Asiens*"

mudar novamente. A partir daí, o ideal do livre comércio se espalhou pela Europa. A etapa decisiva foi o tratado Cobden (1860), seguido por tratados com o Império Otomano (1861), a Bélgica (1862), a Itália (1865) e a Áustria-Hungria (1865). A cláusula incondicional tornou-se, então, imensamente popular na Europa (TEUBERN, 1913, p. 19–20).

Von Teubern acrescenta que apenas alguns estados sob influência americana resistiram à nova prática: Havaí, Libéria, República Sul-Africana, Transvaal e Estado Livre de Orange (TEUBERN, 1913, p. 21). Ele também afirma que os Estados latino-americanos praticamente geral adotaram a cláusula incondicional, contando quarenta tratados com Estados europeus (TEUBERN, 1913, p. 22). No início do século XX, "todos os estados culturais"[28] adotaram a cláusula incondicional, com exceção dos Estados Unidos e pouquíssimas exceções na América Latina (TEUBERN, 1913, p. 23). Isso continua sendo verdade, embora muitas das Grandes Potências tenham retomado uma postura mais protecionista na década de 1870 — primeiro a Rússia, depois a Áustria, a França e, por último, a Alemanha sob Bismarck (TEUBERN, 1913, p. 24).

Von Teubern termina sua narrativa histórica com a inovação francesa da tarifa dupla em 1892 (TEUBERN, 1913, p. 25–26). Ele chama 1892–93 de "*anos revolucionários de política comercial*",[29] pois a introdução da tarifa dupla foi um "forte choque" para o comércio internacional. Em suma, a narrativa de von Teubern é bastante sofisticada por adotar uma visão global. Ele dá muita atenção à elaboração de tratados na América do Sul, tratando esses estados como igualmente importantes para a Europa.

A principal observação é de a América Latina desempenhar um papel importante nas narrativas dos internacionalistas ocidentais. Eles reconhecem as contribuições latino-americanas para a elaboração de tratados comerciais e consideram as práticas de tratados latino-americanos para a construção de sua doutrina jurídica. Isso não deveria ser uma surpresa: Wheaton, por exemplo, colocou as políticas latino-americanas no mesmo nível das colônias de colonos europeus,

[28] Traduçao livre de "*allen Kulturstaaten*".
[29] Traduçao livre de "*Revolutionsjahre der Handelspolitik*".

incluindo assim a América Latina na família (europeia) de nações (ARMITAGE; PITTS, 2017, p. 27–28, citando Henry Wheaton. COATES, 2021; MANTILLA BLANCO, 2021). Certamente, na virada do século, os tratados de comércio entre as nações europeias e a América Latina tornaram-se cada vez mais onipresentes, indicando a posição ascendente dos países latino-americanos na estrutura do dito padrão de "civilização".

Entretanto, a admissão formal da América Latina na família de nações europeias não significa que as partes eram *de fato* iguais. A Grã-Bretanha tinha interesses comerciais significativos na América Latina durante todo o século XIX.[30] A Grã-Bretanha garantiu tratamento e proteção de NMF para seus parceiros na América Latina em troca do reconhecimento político dos estados recém-independentes (BETHELL, 1989, p. 4). O seu objetivo na América Latina não era criar colônias, mas abrir a América Latina ao livre comércio e às exportações britânicas.

Os tratados comerciais britânicos com os estados latino-americanos alcançaram o efeito desejado: a Grã-Bretanha era o principal parceiro da América Latina no comércio internacional na década de 1850 e manteve uma sólida posição econômica na América Latina até 1913 (LYNN, 1999, p. 110).

A Bélgica, no mesmo sentido, também buscou ativamente tratados comerciais com vários estados latino-americanos.[31] Para a Bélgica, um estado minúsculo com uma grande indústria e um pequeno mercado interno, os tratados comerciais na América Latina resultaram de um cálculo mercantil: os privilégios comerciais foram trocados pelo reconhecimento político da independência (VERAGHTERT, 2014).

Dito isso, apesar das incursões europeias, as políticas latino-americanas mantiveram sua autonomia tarifária (LYNN, 1999, p. 116). Sem dúvida, muito mais poderia ser dito sobre as relações comerciais euro-latino-americanas. Esses dois exemplos, contudo, são suficientes para mostrar que a igualdade formal não implica

[30] DAVIS, 2020, descreve o boom de exportação de produtos latino-americanos como resultado de uma demanda crescente (europeia) por matérias-primas.
[31] De forma não exaustiva, consulte VERAGHTERT, 2014. A título exemplificativo, de 1858 a 1860, a Bélgica concluiu dez tratados de comércio com países da América Latina.

necessariamente igualdade factual; os Estados latino-americanos, que buscavam o reconhecimento da independência da Espanha, contentavam-se em concluir tratados comerciais se isso pudesse reforçar seu caso contra seu antigo governante colonial. E isso não passou desapercebido pelos internacionalistas.

## A percepção ocidental da prática de tratados da América Latina: recepção e apropriação

A participação ativa da América Latina no direito internacional não é novidade. Tanto a recepção, a apropriação e a transformação de várias doutrinas fundamentais do direito internacional público pelas mãos de advogados internacionais latino-americanos são apropriadamente descritas na obra *Mestizo International Law*, de Arnulf Becker Lorca (LORCA, 2014). Além disso, houve muitos apelos de intelectuais latino-americanos para uma união alfandegária e outros projetos de integração regional, mas eles fracassaram em sua maioria (MANTILLA BLANCO, 2021, p. 207–208). Nesta seção, focaremos na experiência dos internacionalistas ocidentais: como eles perceberam a apropriação das doutrinas jurídicas comerciais europeias na América Latina?

A literatura examinada neste artigo reforça a tese de que os Estados e acadêmicos latino-americanos se apropriaram da doutrina jurídica comercial europeia no final do século XX. A pesquisa de Hornbeck, em particular, destaca a contribuição significativa dos Estados semiperiféricos na rede de tratados de NMF. Visser explica que os Estados da América do Sul e Central denunciaram seus tratados comerciais nos últimos anos porque eles representavam uma barreira para "uma união mais íntima em termos de alfândega"[32] (VISSER, 1902, p. 76). As declarações

[32] Visser expõe que esses países eram da opinião de que essa cláusula impediria uma união mais íntima no terreno aduaneiro. "*Dans les derniers temps, quelques États de l'Amérique du Sud et de l'Amérique centrale ont dénoncé leurs conventions de commerce dans le but de faire disparaître de leur politique commerciale la clause illimitée de la nation la plus favorisée. Ainsi le Chili, Costa-Rica, la république Dominicaine, le Guatemala, l'Uruguay ont dénoncé leurs traités de commerce avec les pays européens*" conforme se verifica em VISSER, 1902, p.76.

de Visser dizem respeito à prática de tratados na América Latina, indicando que o objetivo político por trás da denúncia foi buscar alguma forma de integração regional.

O relato de Hornbeck é igualmente, se não mais, fascinante porque aborda a recepção da teoria jurídica europeia nos estudos jurídicos latino-americanos (especialmente na Argentina). Hornbeck argumenta, em primeiro lugar, que os Estados Unidos introduziram a forma condicional da cláusula na América Latina já em 1824, em tratados comerciais com a Colômbia (1824) e com a Confederação Centro-Americana (1825), "e daí em diante, por vinte e cinco anos, os tratados da América do Sul e da América Central continham regularmente a forma condicional"[33] (HORNBECK, 1909c, p. 620).

Ademais, discutindo a crítica contra a cláusula incondicional de que ela importa a "vontade do tratado" de terceiros Estados em uma relação bilateral entre soberanos, ele explica que, juntamente com a Espanha, Portugal e França, as políticas sul-americanas lançaram um "ataque argumentativo" e "várias cruzadas não muito eficazes" contra a cláusula incondicional. Cito Hornbeck (1909a, p. 815–816)[34]:

> O Dr. Costa, da Argentina, argumentou que os argentinos não podem ganhar o suficiente com esses tratados para compensá-los pelo que concedem, porque poucos argentinos residem na Europa, enquanto a Argentina tem uma população estrangeira relativamente imensa. O Sr. Gueselaga, em seu 'Estudio de los tratados de comercio de la Republica Argentina', pediu a denúncia de todos os tratados argentinos para eliminar completamente a cláusula da nação mais favorecida.

---

[33] Tradução livre de "*and thenceforth for twenty-five years South and Central American treaties regularly contained the conditional form*" em HORNBECK, 1909c, p. 620 e, da mesma forma, veja TEUBERN, 1913, p. 10.

[34] No prefácio de seu livro de 1893 sobre agentes diplomáticos, consta que Guesalaga foi primeiro secretário da "*Legacion de la República Argentina*" em Berlim (GUESALAGA, 1893). Ele escreve que "*Sin ninguna pretension doctrinal, doy á la publicidad este pequeño libro escrito á largas interrupciones durante los años que llevo pasados en el servicio diplomático de la República en el exterior*" em tradução livre para "Sem qualquer pretensão doutrinária, eu publico este pequeno livro escrito em longas interrupções durante os anos que passei no serviço diplomático da República no exterior". Alejandro Guesalaga é autor de vários livros sobre direito internacional no final do século XIX e início do século XX. 1900, 1901; a bibliografia de Hornbeck não é muito detalhada e, muitas vezes, está incompleta. Para o argumento levantado pelo Dr. Costa, a única referência que Hornbeck fornece é a seguinte: "Citado em Argentina: Doc. Dip. y Consulares Bol. No. 17, 1903, p. 9". Esses poucos detalhes tornam difícil descobrir quem era o Doutor, como se pode ver em HORNBECK, 1909a, p. 815-816.

Dada a preponderância de europeus residentes na Argentina e o pequeno número de argentinos na Europa, a Argentina tinha pouco a ganhar aplicando a NMF com o Ocidente. Portanto, os tratados comerciais argentinos deveriam ser rescindidos (HORNBECK, 1909a, p. 815–816). Devido a esse desequilíbrio, um tratado formal "igual" tem efeitos "desiguais" de fato. Ao contrário da "união mais íntima" de Visser, Hornbeck apresenta uma razão diferente para a rejeição da cláusula incondicional na América Latina: a desigualdade econômica *de fato* entre a América Latina e a Europa.

No entanto, noutro lugar, Hornbeck (1909b, p. 402) afirma que, de um grupo de estados latino-americanos, apenas o Paraguai e a Argentina mantiveram a NMF incondicional: todos os outros (Chile, Costa Rica, Dominica, Guatemala e Uruguai) foram contra a cláusula para realizar um plano para criar uma união alfandegária.[35]

Von Teubern também enfatiza o papel da América Latina. Até a década de 1850, a cláusula incondicional estava em voga, mas foi substituída pela variante condicional sob a pressão dos Estados Unidos (TEUBERN, 1913, p. 10–11). Os latino-americanos mantiveram-se firmes na cláusula condicional em suas negociações entre si e com os Estados asiáticos e os africanos até a década de 1890. Von Teubern argumenta que "O exemplo dos Estados Unidos foi seguido por algum tempo pelos outros países da América do Sul e Central, que, em particular, mantiveram o tradicional tratamento preferencial condicional em suas negociações entre si e com os países da Ásia e da África".[36] No início do século XX, a cláusula incondicional voltou a ocorrer com mais frequência. De acordo com von Teubern, a cláusula incondicional acabou se tornando característica dos tratados comerciais de todos os "estados

[35] Não é totalmente contraditório que os acadêmicos argentinos defendam o fim da NMF, se a Argentina foi um dos poucos Estados da América Latina que ainda não o fez: "Alguns Estados da América do Sul e Central revogaram seus tratados comerciais com o objetivo de se livrar da cláusula em sua forma ilimitada. Chile, Costa Rica, Dominica, Guatemala e Uruguai denunciaram seus tratados comerciais com países europeus, pensando que esses tratados eram um obstáculo ao seu projeto de formar uma união aduaneira, mas a Argentina e o Paraguai aceitaram e mantiveram a cláusula NMF (HORNBECK, 1909b, p. 402).

[36] Traduçao livre de: "Dem Beispeil der Vereinigten Staaten folgten noch eine Zeitlang die anderen Staaten Süd- - und Mittelamerikas, namentlich hielten sie in Verkehr miteinander und mit den Staaten Asiens und Afrikas an dem hergebrachten bedingten Meistbegünstigung fest." [O exemplo dos Estados Unidos foi seguido por algum tempo pelos outros países da América do Sul e Central, que, em particular, mantiveram o tradicional tratamento preferencial condicional em suas negociações entre si e com os países da Ásia e da África".

cultarais", entre cujas fileiras ele conta explicitamente "os estados latino-americanos" (TEUBERN, 1913, p. 23).

Em suma, uma leitura dos internacionalistas ocidentais da virada do século e da literatura secundária sugere fortemente que os internacionalistas latino-americanos se apropriaram da cláusula NMF e resistiram com sucesso às interpretações ocidentais por meio da exceção da união aduaneira à NMF. Para o comércio, a América Latina pertencia totalmente à família europeia de nações aos olhos dos internacionalistas ocidentais.

## As cláusulas NMF e o movimento pan-americano

Em última análise, a apropriação latino-americana da doutrina jurídica europeia relativa à NMF e à exceção da união aduaneira culminou no primeiro Congresso Científico Pan-Americano no Chile, em 1908, brevemente mencionado por Ernest Lehr (1910a, p. 667). O pan-americanismo nasceu na década de 1880 e consistia na ideia de que o hemisfério ocidental compartilhava um vínculo especial, separando as políticas do continente americano do resto do mundo. O projeto dos advogados e diplomatas internacionais pan-americanos era promover a não intervenção no continente americano e uma abordagem de certa forma "diferente" para a paz e a solução de controvérsias (SCARFI, 2016, p. 171–172). Dito isso, o movimento jurídico pan-americano era diverso; seus membros frequentemente discordavam sobre o papel hegemônico dos Estados Unidos e o princípio da não intervenção (SCARFI, 2016, p. 173).

A introdução editorial do terceiro volume da AJIL, publicada em abril de 1909, inclui um relatório do primeiro Congresso Pan-Americano realizado em Santiago do Chile alguns meses antes, em dezembro de 1908. O artigo é intitulado *International Law at the First Pan-American Scientific Congress*. Nesse encontro no Chile, Alejandro Alvarez propôs sua tese sobre a especificidade do "direito internacional americano", a ideia de que:

> [D]evido à diversidade de origem das instituições políticas, do desenvolvimento histórico e das condições naturais, existe no continente americano uma série de problemas especiais e característicos que requerem atenção especial e que não podem ser resolvidos por um estudo meramente imitativo dos princípios

> estabelecidos do direito internacional europeu. (International Law at the First Pan-American Scientific Congress, 1909, p. 429)[37]

O legado de Alvarez não é desconhecido pelos historiadores do direito internacional. O relatório, entretanto, continua dizendo que:

> Outro assunto que suscitou discussão foi a política da cláusula da nação mais favorecida. O Sr. Ernesto Frias, do Uruguai, leu um documento sobre esse assunto, no qual ele defendia o abandono da cláusula da nação mais favorecida em favor de uma política de tarifas máximas, mínimas e especiais. O Sr. Julio Philippi, que também leu um artigo, não concordou totalmente com o Sr. Frias sobre a compatibilidade da cláusula da nação mais favorecida com outros sistemas de política tarifária.[38] (International Law at the First Pan-American Scientific Congress, 1909, p. 429–430)

Como resultado desse debate, o Congresso Pan-Americano votou uma resolução sobre a interpretação da cláusula NMF:

> O Congresso Científico Pan-Americano, em vista das dificuldades causadas pela interpretação da cláusula da nação mais favorecida, recomenda que o significado da cláusula seja definido em cada tratado em que ela for estipulada. Quando a cláusula da nação mais favorecida é concedida, os respectivos governos devem permanecer livres para fazer concessões especiais aos países vizinhos.[39] (International Law at the First Pan-American Scientific Congress, 1909, p. 429–430)

---

[37] Tradução livre de "*on account of the diversity of origin of political institutions, of historical development, and of natural conditions, there exists on the American continent a series of special and characteristic problems which requires special attention, and which cannot be solved by a merely imitative study of the established principles of European international law*" em International Law at the First Pan-American Scientific Congress, 1909, p. 429.

[38] Tradução livre de "*Another subject which aroused discussion was the policy of the most-favored-nation clause. Señor Ernesto Frias of Uruguay read a paper on this subject, in which he favoured the abandonment of most-favoured-nation clause for a policy of maximum -minimum, and special tariffs. Señor Julio Philippi, who also read a paper, did not fully agree with Señor Frias upon the compatibility of the most-favored-nation clause with other systems of tariff policy*" em International Law at the First Pan-American Scientific Congress, 1909, p. 429-430

[39] Em tradução livre de "*The Pan-American Scientific Congress, in view of the difficulties which have been caused by the interpretation of the most-favored-nation clause, recommends that the bearing of the clause should be defined in each treaty in which it is stipulated. When the most-favored-nation clause is granted, the respective governments should remain free to make special concessions to neighboring countries*" em International Law at the First Pan-American Scientific Congress, 1909, p. 429-430.

Em suma, uma das principais questões a serem discutidas no primeiro Congresso Pan-Americano foi a cláusula NMF, levando à resolução de que, a partir de então, os Estados americanos adotariam uma exceção de integração regional à cláusula NMF. Que melhor evidência da apropriação de um conceito jurídico originalmente europeu?

## Conclusão

Neste artigo, exploramos uma nova narrativa no direito internacional comercial para dar conta de percepções ocidentais sobre a condicionalidade e incondicionalidade das cláusulas de tratamento de nações-mais-favorecidas em tratados comerciais entre países semiperiféricos ocidentais (notadamente a América Latina) e os países centrais (Estados Unidos e os países europeus).

Verificamos, em um primeiro momento, quais são os autores que se despontaram como os mais importantes na análise histórica que se propunha neste trabalho. Ademais, analisamos os autores estudados situarem o surgimento das cláusulas NMF na independência dos países americanos e com a tentativa de formalizar acordos comerciais entre os países europeus e esses recém-nascidos Estados.

Com a análise histórica das mudanças sucessivas que as cláusulas NMF passaram, notadamente o seu caráter de sucessiva alteração com relação à sua condicionalidade, percebemos que a América Latina teve importante papel na formação dessas cláusulas, levando uma nova interpretação jurídica (direito teórico) a um direito que seria efetivamente aplicado.

Conseguimos vislumbrar, outrossim, que a apropriação das cláusulas NMF pelos países sul-americanos se mostrou bastante evidente nos congressos pan-americanos, em que os países americanos buscaram criar uma identidade própria e que, nessa toada, acabaram por questionar as cláusulas NMF, interpretando-as de maneira originalmente americana, ainda que sendo, em sua origem, um instituto europeu. Resistiram às investidas europeias para formar uma exegese que atendia mais aos seus latino-americanos próprios interesses. Os autores europeus

perceberam e aceitaram as práticas latino-americanas como uma fonte relevante para a doutrina do direito econômico internacional.

## Referências bibliográficas

ANGHIE, Antony. Imperialism**, Sovereignty, and the Making of International Law [Imperialismo, Soberania e a Criação do Direito Internacional]**. Cambridge, Reino Unido; Nova York, NY: Cambridge University Press, 2005.

ARMITAGE, David; PITTS, Jennifer. 'This Modern Grotius': An Introduction to the Life and Thought of C. H. Alexandrowicz". **The Law of Nations in Global History**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BAIROCH, Paul; BURKE, Susan. European Trade Policy, 1815– 1914. *Em*: MATHIAS, Peter; POLLARD, Sidney (org.). **The Cambridge Economic History of Europe from the Decline of the Roman Empire: Volume 8: The Industrial Economies: The Development of Economic and Social Policies. The Cambridge Economic History of Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. v. 8. p. 1-160.

BASDEVANT, Suzanne. **La clause de la nation la plus favorisée, effects en droit international privé. Extrait du Répertoire de droit international**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1929.

BELMESSOUS, Saliha. What Is a Colonial Treaty? Questioning the Visible and the Invisible in European and Non-European Legal Negotiations. **Comparative Legal History**, v. 10, n. 2, p. 137-171, 3 jul. 2022.

BETHELL, Leslie. **Britain and Latin America in historical perspective. Britain and Latin America Changing Relationship**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 1-24.

BIANCHI, Andrea. **International Law Theories: An Inquiry into Different Ways of Thinking**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BLUNTSCHLI, Johann Caspar. **Staatswissenschaft**. *In*: BLUNTSCHLI, Johann Caspar; BRATER, Carl Ludwig Theodor; LOENING, Edgar (org.). **Bluntschli's Staatswörterbuch**. 2. Subscriptions-Ausg ed. Leipzig: Expedition des Staatswörterbuches, 1876. v. 3. p. 654-656.

BURDETTE, Franklin L. Stanley K. Hornbeck, 1883-1966: An Appreciation. **World Affairs**, v. 129, n. 4, p. 222-224, 1967.

COATES, Benjamin A. The First R2P: US Legal Advisers and the Right to Protect Citizens in the Early Twentieth-Century Americas". **Crafting the International Order**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 86-112.

DAVIS, Teresa. The Ricardian State: Carlos Calvo and Latin America's Ambivalent Origin Story for the Age of Decolonization". **Journal of the History of International Law / Revue d'histoire Du Droit International**, v. 23, n. 1, p. 32-51, 10 dez. 2020.

DE LA BARRA, Francisco Léon**. Lettre de M. L. de la Barra, avocat à Mexico, au sujet de la rédaction de la clause de la nation la plus favorisée.** v. 29, p. 222-224, 1897.

DE LA RASILLA, Ignacio. A Very Short History of International Law Journals (1869-2018). **European Journal of International Law**, v. 29, n. 1, p. 137-168, 8 maio 2018.

DE LA RASILLA, Ignacio. Concepción Arenal and the Place of Women in Modern International Law. **Tijdschrift Voor Rechtsgeschiedenis / Revue d'histoire Du Droit / The Legal History Review**, v. 88, n. 1-2, p. 211-253, 25 jun. 2020.

DE LA RASILLA, Ignacio. **International Law and History: Modern Interfaces**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

DE WAELE, Henri. A New League of Extraordinary Gentlemen? The Professionalization of International Law Scholarship in the Netherlands, 1919-1940. **European Journal of International Law**, v. 31, n. 3, p. 1005-1024, 15 dez. 2020.

DHONDT, Frederik. Looking Beyond the Tip of the Iceberg: Diplomatic Praxis and Legal Culture in the History of Public International Law". **Rechtskultur -**

**Zeitschrift für Europäische Rechtsgeschichte/European Journal of Legal History/Journal européen d'histoire du droit**, out. 2013.

DHONDT, Frederik. Recent Research in the History of International Law (Pesquisa recente na história do direito internacional). **Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis**, v. 84, p. 313-334, 2016.

DRECHSLER, Wolfgang. On the Viability of the Concept of Staatswissenschaften (Sobre a Viabilidade do Conceito de Sociedade Estatal). **European Journal of Law and Economics**, v. 12, n. 2, p. 105-111, 1 set. 2001.

GENIN, Vincent. **Le laboratoire belge du droit international: Une communauté epistémique et internationale de juristes (1869-1914)**. Bruxelles: Académie Royale de Belgique, 2018.

GLAUDEMANS, Corien. **Sr. dr. L.E. Visser (1871-1942)**. **Joods Erfgoed Den Haag**. [S.l: s.n.]. Disponível em: https://www.joodserfgoeddenhaag.nl/mr-dr-l-e-visser-1871-1942/. Acesso em: 8 mar. 2022, 2015.

GUESALAGA, Alejandro. **Agentes diplomáticos: la exterritorialidad-de los privilegios é inmunidades-de sus funciones y de sus deberes**-. [S.l.]: éditeur non identifié, 1893.

GUESALAGA, Alejandro. **Derecho diplomático y consular: con los últimos casos de controversias entre los estados**. [S.l.]: J. Peuser, 1900.

GUESALAGA, Alejandro. **El arbitraje internacional: (a propósito del próximo Congreso de Méjico)**. [S.l.]: J. Peuser, 1901.

GUESALAGA, Alejandro. **Estudio de las leyes de la guerra**. [S.l.]: F. Lajouane, 1896.

GUESALAGA, Alejandro. **Estudio de los tratados de comercio de la Républica Argentina**. [S.l.]: F. Lajouane, 1898.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. **Maine Law Review**, v. 64, n. 1, p. 45, 4 out. 2017.

HEIRBAUT, Dirk; DEBAENST, Bruno. Het sociaal en het economisch recht: twee grote werven voor de justitiegeschiedenis. *In*: DE KOSTER, Margo; HEIRBAUT, Dirk; ROUSSEAUX, Xavier (org.). **Tweehonderd jaar justitie : historische encyclopedie van de Belgische justitie = Deux siècles de justice : encyclopédie historique de la justice belge**. Brugge: Die Keure, 2015. .

HERDEGEN, Matthias. **Principles of International Economic Law**. Segunda edição. Oxford, Nova York: Oxford University Press, 2016.

HORNBECK, Stanley Kuhl. **Contemporary Politics in the Far East**. Nova York: D. Appleton and Company, 1916.

HORNBECK, Stanley Kuhl. The Most-Favored-Nation Clause: German-American Most-Favored-Nation Relations: Arguments against and for the Use the Clause: Suggestions. **The American Journal of International Law**, v. 3, n. 4, p. 797-827, 1909.

HORNBECK, Stanley Kuhl. The Most-Favored-Nation Clause: History. **The American Journal of International Law**, v. 3, n. 2, p. 395-422, 1909.

HORNBECK, Stanley Kuhl. **The Most-Favored-Nation Clause in Commercial Treaties, Its Function in Theory and in Practice and Its Relation to Tariff.** Wisconsin: Universidade de Wisconsin, 1910. v. 6.

HORNBECK, Stanley Kuhl. The Most-Favored-Nation Clause: Interpretation. **The American Journal of International Law**, v. 3, n. 3, p. 619-647, 1909.

HU, Shizhang. *Em*: NOLAN, Cathal (org.). **Notable U.S. Ambassadors Since 1775: A Biographical Dictionary.** Westport: Greenwood Press, 1997. p. 163-170.

International Law at the First Pan-American Scientific Congress. **American Journal of International Law**, v. 3, n. 2, p. 429-431, abr. 1909.

IRWIN, Douglas; MAVROIDIS, Petros C.; SYKES, Alan O. **The Genesis of the GATT**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

JANSEN, Corjo. **Mannen van de rechte rug: L.E. Visser (1871-1942), E.M. Meijers (1880-1954) e R.P. Cleveringa (1894-1980)**. Haia: [s.n.], 2 ago. 2018.

JOUANNET, Emmanuelle. A Century of French International Law Scholarship" [Um Século de Estudos de Direito Internacional Francês]. **Maine Law Review**, v. 61, n. 1, p. 83, 18 out. 2017.

KOSKENNIEMI, Martti. **The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

KOSKENNIEMI, Martti. **To the Uttermost Parts of the Earth: Legal Imagination and International Power 1300-1870.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

LEHR, Ernest. Des Doubles Impositions en Droit International, de Leur Cause et de Leurs Remedes. **Journal du Droit International Prive et de la Jurisprudence Comparee**, v. 28, n. 7-10, p. 722-729, 1901.

LEHR, Ernest. **Éléments de droit civil anglais**. [S.l.]: L. Larose et Forcel, 1885.

LEHR, Ernest. **Elements de droit civil russe: (Russie, Pologne, Provences Baltiques). Droit des personnes et droit de famille; droit réels; successions ab intestat.** Tomo I. [S.l.]: E.Plon & Editeurs, 1877.

LEHR, Ernest. La Clause de la Nation la Plus Favorisee et la Persistance de Ses Effets. **Revue de Droit International et de Legislation Comparee**, v. 25, p. 313-316, 1893.

LEHR, Ernest. La Clause de la Nation la Plus Favorisee Specialement d'Apres les Regles en Vigeur en Angleterre et Aux Etats-Unis. **Revue de Droit International et de Legislation Comparee**, v. 12, p. 657-671, 1910.

LEHR, Ernest. La Doctrine de Monroe d'Apres Deux Discours Prononces a Buenos-Ayres le 10 Novembre 1913 par MM. E. S. Zeballos et Th. Roosevelt, La. **Revue de Droit International et de Legislation Comparee**, v. 16, p. 51-58, 1914.

LEHR, Ernest. Les Bases de L'Impot en Droit International. **Revue de Droit International et de Legislation Comparee**, v. 29, p. 428-432, 1898.

LEHR, Ernest. Les Lois Allemandes de 1901 et 1908 sur l'Assurance. **Revue de Droit International et de Legislation Comparee**, v. 12, p. 263-303, 1910.

LORCA, Arnulf Becker. **Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

LOUTER, Jan de. **Het stellig volkenrecht**. [S.l.]: M. Nijhoff, 1910.

LOWENFELD, Andreas F. **International Economic Law**. Segunda edição. Oxford, Nova York: Oxford University Press, 2008.

LYNN, Martin. British Policy, Trade, and Informal Empire in the Mid-Nineteenth Century" *Em*: PORTER, Andrew; LOUIS, Wm Roger (org.). **The Oxford History of the British Empire: Volume III: The Nineteenth Century**. [S.l.]: Oxford University Press, 1999.

MANTILLA BLANCO, Sebastián. José María Torres Caicedo and the Politics of International Law in Nineteenth-Century Latin America". **American Journal of Legal History**, v. 61, n. 2, p. 177-210, 1 jun. 2021.

MILWARD, Alan S. **Tariffs as constitutions. The International Politics of Surplus Capacity: Competition for market shares in the world recession**. Londres: George Allen and Unwin, 1981.

NEFF, Stephen. **Friends but No Allies: Economic Liberalism and the Law of Nations.** Ithaca, NY: Columbia University Press, 1990.

KNESCHKE, Ernst Heinrich, Neues allgemeines deutsches Adels-Lexicon, Leipzig: Voigt, 1870.

NIJMAN, Janne E. Marked Absences: Locating Gender and Race in International Legal History". **European Journal of International Law**, v. 31, n. 3, p. 1025-1050, 15 dez. 2020.

PEREIRA, Luiza Leão Soares; RIDDI, Niccolò. Mapping the 'Invisible College of International Lawyers' through Obituaries. **Leiden Journal of International Law**, v. 34, n. 1, p. 67-91, mar. 2021.

PFLAUM, Leo. Die Meistbegünstigingsklausel in den internationalen Handelsverträgen bei Ernst Freiherr von Teubern. **Weltwirtschaftliches Archiv**, v. 3, p. 580-580, 1914.

REINSCH, Paul Samuel. **World Politics at the End of the Nineteenth Century: As Influenced by the oriental situation.** Cambridge, Massachusetts: MacMillan, 1900.

ROUSSEAU, Antoine. Gems: From Bangkok to Lausanne. Carta do jurista belga Gustave Rolin-Jaequemyns a seu colega francês Ernest Lehr. **Journal of Migration History**, v. 7 7, n. 1, p. 77-84, 22 abr. 2021.

ROUSSEAU, Antoine. **L'expérience cosmopolite des fondateurs du droit international moderne: les correspondances d'Alphonse Rivier et d'Ernest Lehr (1855-1919)**. Lyon, 2018.

RYGIEL, Philippe**. L'ordre des circulations? L'Institut de Droit international et la régulation des migrations (1870-1920).** Paris: Éditions de la Sorbonne, 2021.

SCARFI, Juan Pablo. **Pan-American Legal Designs**. *In*: SCARFI, Juan Pablo; TILLMAN, Andrew R. (org.). **Cooperation and Hegemony in US-Latin American Relations: Revisiting the Western Hemisphere Idea**. Studies of the Americas. Nova York: Palgrave Macmillan US, 2016. p. 171-208.

SCHMIDT, Brian C. Political Science and the American Empire: A Disciplinary History of the 'Politics' Section and the Discourse of Imperialism and Colonialism". **International Politics**, v. 45, n. 6, p. 675-687, 1 nov. 2008.

SCHMIDT, Gerhard. **Justiz in Sachsen: Prozesse, Personen, Gebäude**. [S.l.]: Staatsministerium der Justiz und für Demokratie, Europa und Gleichstellung, [s.d.]. v. 2. Disponível em: https://www.justiz.sachsen.de/content/1451.htm, acesso em 7 jun. 2023.

SMITH, Michael S. The Méline Tariff as Social Protection: Rhetoric or Reality? **International Review of Social History**, v. 37, n. 2, p. 230-243, 1992.

STEFFEK, Jens. **International organizations as technocratic utopia [Organizações internacionais como utopia tecnocrática]**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

SUZANNE BASTID (1906-1995). Em: PELLET, Alain. **Internationalistes - Société française du droit international**. [S.l.]: Société française du droit international, [s.d.]. Disponível em: https://www.sfdi.org/internationalistes/bastid/ acesso em 30 maio 2023.

TEUBERN, Ernst Freiherr von. Die Meistbegünstigungsklausel in den internationalen Handelsverträgen. **Zeitschrift für Völkerrecht**, v. VII, n. Beiheft I zum VII. Bande, p. 1-75, 1913.

TRATADOS DESIGUAIS. Em: PETERS, Anne. **Oxford Public International Law**, Enciclopédia Max Planck de Direito Internacional. [S.l: s.n.], 2018. . Disponível em: https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1495 acesso em 10 nov. 2021.

VAGTS, Detlev F. International Economic Law and the American Journal of International Law (Direito Econômico Internacional e o Jornal Americano de Direito Internacional). **American Journal of International Law**, v. 100, n. 4, p. 769-782, out. 2006.

VAN HULLE, Inge. Grotius, Informal Empire and the Conclusion of Unequal Treaties (Grotius, Império Informal e a Conclusão de Tratados Desiguais). **Grotiana**, v. 37, n. 1, p. 43-60, 19 dez. 2016.

VAN HULLE, Inge. Het stellig volkenrecht - 1910: Jan de Louter (1847-1932). **Pro Memorie**, v. 21, n. 2, p. 157-159, 1 jan. 2019.

VANDEVELDE, Kenneth J. **The First Bilateral Investment Treaties: U.S. Postwar Friendship, Commerce, and Navigation Treaties**. Oxford, Nova York: Oxford University Press, 2017.

VERAGHTERT, Ruth. **Het jonge België leert het diplomatieke ABC: Belgische handelsverdragen met Argentinië, Brazilië en Chili, 1830-1914**. Leuven: Universidade Católica de Leuven, 2014.

VIGNES, Daniel. In memoriam: Madame Bastid. 1906-1995. **Annuaire Français de Droit International**, v. 40, n. 1, p. 7-9, 1994.

VISSER, Lodewijk Ernst. **De territoriale zee**. Amersfoort: J. Valkhoff, 1894.

VISSER, Lodewijk Ernst. La Clause de la Nation la Plus Favorisee dans les Traites de Commerce: Première Partie. **Revue de Droit International et de Legislation Comparee**, v. 4, p. 66-87, 1902.

VOLKAERT, Florenz. De Onderhandelingen over Het Franco-Belgisch Verdrag van 1861 En de Eerste Onvoorwaardelijke Most-Favoured-Nation-Clausule in de Belgische Handelspolitiek. **Pro Memorie: Bijdrage tot de Rechtsgeschiedenis der Nederlanden**, v. 20, n. 2, p. 234-261, 2018.

***Recebido em Janeiro de 2024***
***Aprovado em Janeiro de 2024***